

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



CD/20108.22541-83

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os artigos 3º-A, 3º-C e 3º-E, introduzidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 pelo art. 1º da MP 922/2020, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição, por tempo determinado, em atendimento ao disposto na alínea “I” do inciso VI do art. 1º.

§ 1º O recrutamento para a contratação será precedido de processo justificador da impossibilidade da realização de concurso público, encaminhado à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e divulgado por meio de edital de chamamento público, com ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial, que conterà, no mínimo:

I – a duração do contrato e os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento, considerando a formação específica, a experiência e o pertencimento à carreira pertinente ao desempenho das atividades;

.....
III - as atividades técnicas a serem desempenhadas;

IV – o valor da remuneração e a forma de pagamento; e

V - as hipóteses de extinção ou rescisão do contrato.

§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de aposentado por incapacidade permanente ou com idade igual ou superior a setenta e cinco anos, bem como os pertencentes às carreiras típicas de Estado e os militares reformados.

§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados serão:

I – técnicas-específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas das carreiras ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou

II – técnicas especializadas, decorrente de aumento transitório no volume de trabalho, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.”

(NR)

.....
“Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá jornada e rol de atividades definidos no edital de chamamento público, além da remuneração que será definida de acordo com:

I - a prestação de serviços ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho;

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a cinquenta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante;

III- a incidência de adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, pela prestação de serviço extraordinário, noturno e adicional de férias, quando for o caso.

.....” (NR)

.....
“Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições dos Títulos IV e V e, no que couber, os direitos e vantagens do Título III da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades, inclusive desviando o sentido da contratação temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, o governo insere na Lei 8745/1993 um conjunto de artigos para tratar da hipótese de contratação de servidores públicos aposentados pelo regime próprio, a fim de aderirem a uma convocação pública visando o regresso a atividades para as quais tinha capacitação.

Se essa medida estivesse inserida em um contexto de urgência ou emergência da Administração Pública, por motivo extraordinário, poder-se-ia tolerar e reconhecer a extravagância dessa modalidade de contratação. No entanto, como sabido, o governo decidiu reduzir o acesso às vagas efetivas das carreiras do serviço público, pela ampliação das contratações via terceirização e agora, tentando dar uma roupagem às contratações supostamente pelo caráter excepcional.

O governo causou, ao longo do ano de 2019, de forma premeditada, um caos na prestação de serviços em alguns órgãos, em especial, o INSS, que analisa e determina a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. Agora, diante da fila de milhões de pessoas que aguardam o seguimento de seus requerimentos, o governo lança essa MP 922, com propaganda de que servirá para “resolver a fila do INSS”.

No entanto, os novos artigos introduzidos pela MP 922 à Lei 8.745/1993 estabelecem, uma forma genérica, a contratação de servidores públicos aposentados para quaisquer órgãos e demandas da Administração Pública. No entanto, a Constituição estabelece que a modalidade de acesso ao desempenho de atividades nos órgãos públicos é por investidura em cargos, empregos e funções públicas – por concurso público ou nomeações para cargo em comissão declarado em lei.

Assim, a instituição e utilização do mecanismo de chamamento de aposentados para suprirem as atribuições e serviços próprios do Estado cujas funções já existe estruturação de carreiras com competência definidas, não pode servir para desvio da obrigação de realizar concurso público.

Portanto, é imperativa a modificação dos artigos constantes da MP, nos termos postos na presente emenda, para resguardar o respeito aos ditames constitucionais e à excepcionalidade do atendimento das demandas, resguardando os direitos, definindo a temporalidade dessas contratações e a segurança jurídica acompanhada da motivação pela Administração, da transparência e ampla publicidade.

Sala da comissão, de março de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

